



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA/SP**

Processo n.º 1004795-02.2020.8.26.0529

MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA e CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus Procuradores que ao final subscrevem juntamente com seus Representantes Legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, esclarecer e informar que se compuseram amigavelmente, para colocar fim à lide, pelas razões e termos a seguir expostos.

Trata-se de ação promovida pela *Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba* em face do *Município de Santana de Parnaíba* visando a declaração de ineficácia das dações em pagamento dispostas nas Leis Municipais n.ºs 2.183/1999, 2.409/2002 e 2.608/2004, e o pagamento das dívidas, tendo em vista a vedação prevista na Portaria MPS 402/2008.

Ressalta-se que as aludidas dações em pagamento foram pactuadas entre as partes, com o objetivo de pagamento e quitação dos seguintes valores e respectivas contribuições previdenciárias:

(i) Lei Municipal n.º 2.183/1999 – R\$ 5.452.909,38 (contribuição do Município, parte retida dos funcionários, referente ao período de competência de março de 1998 a novembro de 1999, incluindo o 13º salário dos anos de 1998 e 1999, e os valores retidos



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

em folha por solicitação da “Caixa de Previdência”, nos meses de setembro de 1998, abril de 1999 e novembro de 1999);

(ii) Lei Municipal n.º 2.409/2002 – R\$ 3.378.481,05 (contribuição do Município, parte retida dos seus funcionários, referente ao período de competência janeiro a dezembro de 2002);

(iii) Lei Municipal n.º 2.608/2004 – R\$ 3.002.644,70 (contribuição do Município, referente ao período de competência de janeiro a dezembro de 2004, incluindo o 13º salário do ano de 2004, bem como, a parte retida dos seus funcionários, referente ao período de competência de fevereiro a agosto de 2004).

Ressalta-se também, que o valor das áreas cedidas, conforme previsto nos instrumentos de dação em pagamento, corresponde ao valor de transferência de cada um dos bens, à saber:

(i) Lei Municipal n.º 2.183/1999:

Área ‘01’ – R\$ 1.326.000,00

Área ‘02’ – R\$ 2.028.341,40

Área ‘03’ – R\$ 1.254.608,60

Área ‘04’ – R\$ 1.417.050,00

(ii) Lei Municipal n.º 2.409/2002:

Área ‘01’ – R\$ 3.510.000,00

(iii) Lei Municipal n.º 2.608/2004:

Área ‘01’ – R\$ 1.513.380,80

Área ‘02’ – R\$ 1.182.975,90

Área ‘03’ – R\$ 306.288,06

Após inúmeras reuniões onde foram expostos todos os argumentos que recaem sobre o litígio, bem como, esclarecidas as disposições legais que regem a matéria, as partes chegaram a um acordo sobre o objeto da ação.

I. A Autora, *Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba*, reconhece a legalidade e eficácia das dações em pagamento celebradas com o Município, nos termos das Leis Municipais n.ºs 2.183/1999, 2.409/2002



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

e 2.608/2004, com a conseqüente quitação das contribuições previdenciária, nos valores e períodos indicados nos respectivos instrumentos de dação em pagamento celebrados.

2. Por sua vez, o *Município de Santana de Parnaíba* admite que não foram realizados todos os atos necessários para registro da propriedade dos imóveis cedidos em nome da Autora no Cartório competente, reconhecendo sua obrigação de transferir a propriedade dos bens imóveis, livres e desembaraçados de pessoas e coisas à Autora.

3. Desta forma, a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba concorda que os imóveis sejam registrados em seu nome, e o Município tomará todas as providências para que cada escritura seja encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis, nos seguintes prazos:

- a) área de 2.157,81 m², localizada na Av. dos Pássaros, s/no, Praça da Aldeia, no Bairro aldeia da Serra - até 30.11.2022;
 - b) área de 1.334,69 m², localizada na Av. dos Pinheiros, s/no., Praça da Aldeia, no Bairro Aldeia da Serra - até 30.11.2022;
 - c) área de 1.507,50 m², localizada na Av. dos Pássaros, s/no, Praça da Aldeia, Bairro Aldeia da Serra - até 30.11.2022;
 - d) área de 4.929,00 m², localizada no Loteamento Mirante das Pedras, na Estrada do Suru - até 30.11.2022;
 - e) área de 100.000,00 m², localizada no Campo da Vila - até 30.07.2023;
 - f) área de 19.037,27 m², localizada no Loteamento Mirante das Pedras, na Estrada do Suru - até 30.07.2023;
 - g) área de 3.000 m², localizada na Avenida Yojiro Takaoka, esquina com a Avenida Pacifico Sul - até 30.10.2023;
 - h) área de 2.225,56 m², localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues - até 30.10.2023.
4. Caso algum pedido de registro não seja distribuído nos prazos previstos nas alíneas da Cláusula 3 ou caso algum dos imóveis cedidos, seja impossibilitado de ser registrado em nome da Autora, o Município será obrigado a pagar o valor referente a avaliação do bem em questão, conforme Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel, realizado pela



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

empresa Rede Contmax, no período de Setembro e Outubro de 2020 (documento anexo), devidamente corrigido pelo IGP-M/FGV até a data do respectivo pagamento.

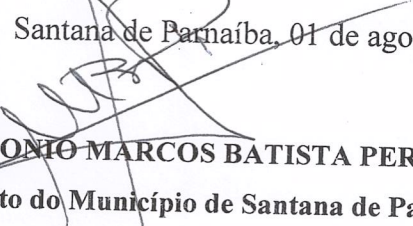
5. As partes se comprometem, ainda, a tomarem medidas perante o Ministério da Previdência, conjuntamente, visando excluir qualquer pendência administrativa naquele Órgão, referente às dações em pagamento realizadas nos anos de 2002 e 2004 (Leis Municipais n.º 2.409/2002 e 2.608/2004).

Posto isso, requerem à Vossa Excelência a homologação do presente acordo, com a consequente extinção do feito, nos termos do art. 487, III, 'b' do novo Código de Processo Civil, e sem a condenação em honorários de sucumbência para qualquer das partes, com o que concordam seus patronos.

Termos em que,

Pede deferimento.

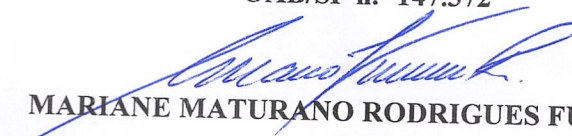
Santana de Parnaíba, 01 de agosto de 2022


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito do Município de Santana de Parnaíba


BENEDITO ABEL DE JESUS

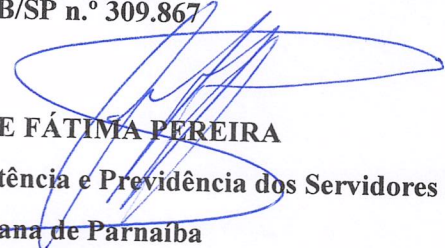
Procurador Municipal

OAB/SP n.º 147.372


MARIANE MATURANO RODRIGUES FUHRMAN

Advogada da Autora

OAB/SP n.º 309.867


MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
Diretora Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de
Santana de Parnaíba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004795-02.2020.8.26.0529**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Dação em Pagamento**
 Requerente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
 MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Maria Alves de Aguiar Júnior**

Vistos.

A transação realizada no processo de conhecimento põe fim ao litígio, extinguindo-se o processo para que se dê força executiva ao acordo celebrado.

Por assim ser, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, **declaro extinto o processo**, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.

Caso o termo final para cumprimento do acordo exceda o prazo de 06 (seis) meses, **inviável a suspensão do processo** nos termos do art. 313, II do CPC, conforme previsão do § 4º do mesmo dispositivo.

Custas finais na forma convencionada. Não constando do acordo e sendo ele homologado antes de sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, consoante art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil, se já não o forem em razão do benefício da Gratuidade da Justiça.

Despesas e os honorários de advogado conforme disciplina do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, o trânsito em julgado ocorreu nesta data, dispensada a certificação, anotando-se na movimentação unitária do processo no ato do arquivamento.

Publique-se e Intime-se.

Santana de Parnaíba, *data à margem direita do documento.*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**